PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO artigos 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C OS ARTIGOS 29 E 62, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO JUNTAMENTE COM MAIS QUATRO INDIVÍDUOS, POR FATO OCORRIDO EM 21.01.2016, ENVOLVENDO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "PRIMEIRO COMANDO DE EUNÁPOLIS" (PCE). PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) HABEAS CORPUS PROFILÁTICO. DESCABIDO. NÃO EVIDENCIADAS OUAISOUER DAS HIPÓTESES OUE PERMITIRIAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA IMPOSTA EM SEDE DE HABEAS CORPUS E, LOGO, IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NARRATIVA DA PEÇA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS E INDIVIDUALIZA SUFICIENTEMENTE A SUPOSTA CONDUTA DELITIVA SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUANTO À SUPOSTA AUTORIA DELITIVA DO PACIENTE, INDICADO COMO SENDO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE QUEM TAMBÉM TERIA PARTIDO A ORDEM DE EXECUÇÃO DA VÍTIMA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. 2) PREOUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° 8028068-37.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Luther King Silva Magalhães Duete e outros, como Paciente EDNALDO PEREIRA SOUZA e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Luther King Magalhães Duete em favor de Ednaldo Pereira Souza, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Informou o Impetrante que o paciente responde à ação penal tombada sob o nº 0302903-81.2017.8.05.0079, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal. Asseverou que da análise dos documentos acostados aos autos, em especial daqueles relativos ao

Inquérito Policial, é possível notar que em nenhum momento o nome do paciente foi citado, motivo pelo qual, ao concluir o referido procedimento administrativo, não houve o seu indiciamento. Defendeu que inexistem provas de autoria em relação ao paciente, bem como que a peça incoativa é genérica, não trazendo, sequer, a individualização da conduta praticada, em tese, pelo referido paciente. Sustentou, em síntese, que inexiste justa causa para o prosseguimento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, principalmente considerando-se a inépcia da peça incoativa, uma vez que não foram observados os requisitos previstos no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Com fulcro nos argumentos supra, pediu pelo deferimento liminar da ordem, para determinar a suspensão do processo de n° 0302903-81.2017.8.05.0079, no que se refere ao paciente, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar, trancando a supracitada ação penal definitivamente. Distribuídos por sorteio, vieramme conclusos os autos, tendo o pedido de liminar sido indeferido (ID 31297699). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31934426). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus. Prequestionou os dispositivos constitucionais e legais previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e artigos 41 e 413, caput e § 1º, do CPP. (ID 32334863). Encontrando-se conclusos na condição de Juiz Convocado e, por não dependerem de revisão, pedi inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAHomicidio Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028068-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO "1) Do pretendido trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e por ausência de prova da autoria delitiva Especificamente sobre o trancamento da ação penal, discorrem a doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, nos casos de inépcia da peça incoativa e quando ausente a "justa causa" para o exercício da ação penal, ou seja, quando constatada a atipicidade da conduta, suas causas de extinção da punibilidade ou inexistente lastro probatório mínimo necessário a subsidiar a persecução penal. Ora, precisamente quanto à aduzida inépcia da denúncia, prevista no art. 395, inciso I, do CPP, consabido que esta somente pode ser considerada inepta quando, em nítida inobservância aos requisitos do art. 41 do mesmo Códex, não traz de forma suficiente o acontecimento dos fatos, deixando de delimitar a conduta criminosa e de mencionar elementos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa. Lecionando sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover esclarece que, em se tratando de denúncia inepta, somente pode ser causa de nulidade absoluta, a narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, porque ai se estaria diante de uma infringência aos princípios constitucionais (in "As nulidades no processo penal". 5ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.87). No mesmo sentido, destacam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, como também preconiza o Supremo Tribunal Federal: "(...) Lembre-se que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada. Portanto, a narrativa deve abranger os fatos que enquadrem o tipo básico, ou seja, a

essência da tipificação do delito, além do tipo derivado, que implica na descrição das qualificadoras e causas de aumento. Inicial acusatória com descrição fática deficitária ou ausente é petição inepta, merecendo ser rejeitada (art. 395, I, CPP), e caso seja recebida, acarreta nulidade do processo (...)" (in "Curso de Direito Processual Penal". 7ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p.194). "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E VÍCIOS NA SINDICÂNCIA E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve a conduta e expõe com clareza o fato criminoso, preenchendo os requisitos da legislação processual penal. 2. Trancamento de ação penal, em habeas corpus, é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 3. Por constituírem peças meramente informativas, eventuais vícios na sindicância ou no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria. 4. Recurso ao qual se nega provimento" (STF, RHC 117299, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) - grifos nossos. No que pertine à justa causa para o recebimento da denúncia, prevista no art. 395, inciso III, do CPP, Afrânio Jardim a conceituou como sendo o "(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública" (in "Direito Processual Penal". 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97). Nessa linha intelectiva, mutatis mutandis, vem decidindo a jurisprudência pátria, inclusive este Órgão Julgador, destacando que a ausência de justa causa somente pode ser acolhida se verificada de plano, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em sede de habeas corpus. Vejamos: "(...) 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. A alegação de excesso de prazo do inquérito policial resta superada com o oferecimento da denúncia e o encerramento da fase inquisitorial da persecução criminal. 4. Os argumentos defensivos em favor do trancamento da ação penal não podem ser acolhidos sem prévio e aprofundado exame do conjunto probatório carreado aos autos, o que não é possível na via eleita, cujo estreito limite cognitivo desautoriza o exame verticalizado dos fatos e das provas. Presentes elementos suficientes de indicação da autoria e prova da materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa nem em inépcia da inicial acusatória que descreve adequadamente os fatos e suas circunstâncias. 5. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 642.974/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) — grifos nossos. "(...) A questão sobre a prova da materialidade delitiva não ficou evidente nos autos, pois os indícios coletados no inquérito policial aponta para a sua existência. A análise da prova da materialidade é afeta à instrução processual e incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, por demandar acurado revolvimento de matéria fática e probatória. Estando os fatos descritos de forma clara, constando como teriam ocorrido

e em que circunstâncias se concretizaram, possibilitando ao insurgente o exercício da ampla defesa em sua plenitude, estão atendidos os ditames do art. 41 do CPP. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admissível quando emergir dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em exame. (...) Ordem conhecida e denegada."(Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014502-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 02/09/2016) - grifos nossos. No caso em tela, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, pois, devidamente observados nesta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, assim como a classificação dos crimes e o rol das testemunhas, e, também, os indícios da autoria delitiva imputada ao paciente, permitindo o amplo exercício do direito de defesa deste. A título de esclarecimento dos fatos, observa-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra paciente e o indivíduo Reinaldo Pereira Souza como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal e. também, contra os indivíduos Valdemir Costa Jesus Júnior, Fernandes Pereira Queiroz e Welington Santos de Jesus como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c os art. 29, ambos do Código Penal. Acerca desse contexto, o Representante do Ministério Público narrou, na respectiva peça acusatória (ID 31257184), que, após as devidas investigações policiais, constou a informação do envolvimento do paciente e dos demais denunciados em uma organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), da qual o paciente e o denunciado Reinaldo, na condição de líderes, teriam determinado a morte da vítima Elias Almeida Pereira, vulgo "Jorginho", pelo fato desta ter se desvinculado de tal organização e passado a integrar uma rival, denominada de "Mercado do Povo Atitude" (MPA). A mencionada execução da vítima teria sido ordenada pelos referidos líderes, que embora custodiados em presídios diferentes, teriam repassado tal ordem aos "comparsas intermediários", escalando os demais denunciados e os adolescentes Jadson Douglas Gonçalves Silva, vulgo "Dodó" e Alef Santos Ferreira, os quais, ao receberem a ordem, planejaram a execução para o dia 21.01.2016. Acerca dos detalhes da execução, detalhou o Parquet em sua peça que: "(...) Para empreitada criminosa o denunciado FERNANDES, vulgo "SUSSU", se armou com uma pistola calibre 9mm P; WELINGTON com uma pistola calibre .380; VALDEMIR, vulgo "MIZINHO" com um revólver calibre .38. Assim, no dia 21/01/2016, por volta das 17:20, os referidos assassinos localizaram a vítima ELIAS quando esta conduzia uma motocicleta pela via pública entre as ruas Florita e Jade, Bairro Santa Isabel, neste município de Eunápolis/BA. A vítima ELIAS foi cercada por aqueles, os quais sem darem qualquer chance de defesa àquela, começaram a atirar atingindo a vítima, em várias partes do seu corpo. A vítima, já lesionada, correu, tentando refugiar-se no imóvel residencial da Srª ALZIRA PEREIRA REZENDE, no entanto foi perseguida pelos assassinos que deflagram vários tiros, um dos quais, em erro de execução, atingiu a perna da Srª ALZIRA causando-lhe uma fratura exposta na perna (vide fls. 49/53). Na tentativa de salvar a sua vida, a vítima ELIAS ainda atravessou o quintal da Srª ALZIRA e foi tentar se esconder na casa do filho desta, de nome IDOMAR REZENDE DA SILVA, porém os assassinos invadiram a casa de IDOMAR e abateram a vítima ELIAS cruelmente, desferindo mais de 20 (vinte) tiros na vítima, à queima roupa, pelas costas em várias áreas do corpo,

principalmente na região craniana, na nuca (região occipital). III — Na execução do homicídio, os denunciados e demais partícipes empregaram recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, pois além do excessivo número de assassinos, que a cercaram, retirando-lhe as chances de defesa, a vítima foi executada com tiros a "queima roupa", quando já estava já gravemente ferida e prostrada. Inclusive, vários destes tiros foram lhes foram desferidos pelas costas e na nuca (região occipital). O meio cruel empregado na prática daquele homicídio encontra-se esclarecido na resposta do quesito de nº 3 do laudo necroscópico, as fls. 13, e o meio cruel empregado por aqueles visou prolongar o sofrimento da vítima e para que o "tratamento" dispensado a esta servisse de "exemplo", já que a vítima era um ex-integrante do "PCE" que passou a ser integrante da facção rival, o MPA. O motivo do crime foi torpe, e se originou da intenção dos denunciados de se vingarem da vítima que tinha trocado de organização criminosa, além de ser encarado pelos denunciados como o meio mais eficaz de se livrarem de eventuais concorrentes, já que tinham o objetivo de tomarem os pontos de vendas de drogas ilícitas mantidos pelos traficantes rivais, a exemplo da vítima (...)" - grifos nossos. Terminou a referida peça incoativa registrando que a organização criminosa "PCE" "vêm praticando inúmeros homicídios em escalada sem precedentes" e, com isso, "infundindo terror nas testemunhas dos seus crimes, os quais até prestam falsos testemunhos em favor daqueles como medo de serem mortos" e, em relação aos líderes Ednaldo (ora paciente) e Reinaldo, destacando que tais denunciados vem "implantando um regime de terror que lhes permitam o controle de todas as ações criminosas que são deliberadas pelo "PCE", mesmo no âmbito do Conjunto Penal de Eunápolis", bem como "incumbindo os seus liderados de matarem, sistematicamente, os membros da organização rival denominada "Mercado do Povo Atitude" (MPA)'. Diante de tais fatos, portanto e, em princípio, infere-se a delimitação mínima da suposta autoria da conduta delitiva imputada ao paciente, o qual, inclusive, foi expressamente apontado como sendo um dos supostos líderes da referida organização criminosa "PCE", bem como um dos responsáveis por ordenar a execução dos indivíduos que integram a facção rival "MPA". Embasando tais supostos indícios, tem-se o interrogatório extrajudicial do denunciado Valdemir Costa Jesus Júnior, admitindo que é traficante de drogas e coautor de três homicídios e esclarecendo que recebeu ordens para executar "Jorginho", identificada como sendo a vítima do processo em comento (ID 31257186, fls. 21/26). Nesse sentido, colhem-se os seguintes trechos da oitiva colhida em sede de inquérito policial, quando permitem inferir que a referida ordem partiu dos líderes da mencionada organização criminosa, dentre os quais, identificou o ora paciente Ednaldo, vulgo "Dada": "(...) que faz parte da facção PCE há mais ou menos dois anos; que o interrogado é traficante de drogas e também foi co-autor de três homicídios, sendo o de JANCLEI, de JORGINHO (ELIAS ALMEIDA PEREIRA) e o de LUCAS; (...) que recebeu a ordem dos irmãos: DADA e RENA, líderes da facção PCE para participar da execução de JANCLEI, o qual era do MPA (...)"; Que recebeu uma ligação do Presídio do Parceiro alcunha "Neguinho Léo", o qual recebeu ordens dos Irmãos: DADA e RENA, todos presos no CPE, e nessa ligação o Interrogado teve ciência que iriam matar o JANCLEI a mando dos irmãos; DADA e RENA, como dito e a ordem era de que se "vissem qualquer desses ALEMÃES era para matar", o qual era traficante da Facção Rival MPA, liderada aqui em Eunápolis pelo "Borna"; (...) EM RELAÇÃO AO ASSASSINATO DE JORGINHO - ALMEIDA PEREIRA, tem a confirmar que na ocasião do homicídio, recebeu outra ligação de outro membro do PCE, deste feito o indivíduo

conhecido por BRENO, alcunha LAPETA, o qual se encontra preso no CPE e o mesmo determinou que o interrogado fosse se juntar aos outros integrantes do PCE, pois a ordem era para matar o JORGINHO, o qual era do MPA e já tinha matado outros integrantes do PCE; (...) Que JORGINHO ficava ligando para o interrogado ameaçando de matá-lo e também de matar os outros "irmãos" do PCE (...) que na noite que viram JORGINHO no Bairro Urbis III, os parceiros do PCE do citado bairro entraram em contato com outros comparsas e com os cabeças que estão presos no Presídio e assim a ordem era para se reunirem e irem a caca de JORGINHO; (...) que o interrogado tem a informar que outros elementos do MPA morrerão, a exemplos: BORNA, ARNALDINHO-PROCEDER, KALEB, NON, PIU e outros e que a "Ordem é dos Irmãos: DADA e RENA"; (...) Que prestou essas informações de livre e espontânea vontade e não sofreu nenhum constrangimento físico ou psíquico (...) que os integrantes da Facção PCE do escalão inferior não estão autorizados a ligar para os Líderes que estão presos no CPE, a ordem é esperar que Eles liquem e passem as determinações, ou seja, eliminar rivais, distribuir as drogas, arrecadar o dinheiro do tráfico, depósitos bancários em nome de terceiros (...)" — grifos nossos. Ora, tal indicação de suposta liderança do paciente, de quem teria também partido a ordem de execução da vítima Elias Almeida Pereira (identificada como "Jorginho"), mostra-se, para efeito de recebimento de denúncia, suficiente e eficaz, pois permite o exercício das garantias do devido processo legal. Entretanto, não se pode desconsiderar que a instrução criminal, caso comprove a responsabilidade criminal do paciente na conduta ora em discussão, deverá apontar detalhadamente as provas da autoria ou a participação dele. Feitas tais considerações e diante do impedimento imposto em sede de Habeas Corpus quanto a uma cognição exauriente e própria de uma ação de conhecimento, vislumbra este relator que os argumentos dos Impetrantes afiguram-se insuficientes para determinar o trancamento da ação penal em comento. Isto porque, frisa-se, restou observado o cumprimento dos requisitos necessários para o recebimento da denúncia pela autoridade indigitada coatora (fls. 107/108 do processo de referência), bem como dos indícios da autoria delitiva imputada ao paciente, nos termos das regras insertas nos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal. Acerca de tais insurgências, também opinou a douta Procuradoria de Justiça, pontuando que: "(...) Depreende-se do referido relato que o paciente (i) Ednaldo Pereira Souza, alcunha "DADA", é um dos líderes da facção criminosa "PCE -Primeiro Comando de Eunápolis"; (ii) considerado um dos "cabeças" da agremiação criminosa, foi um dos mandantes do homicídio praticado contra Elias Almeida Pereira, alcunha "JORGINHO", porquanto este último se integrara à facção criminosa rival, qual seja, "MPA — Mercado do Povo Atitude"; (iii) por ser um dos líderes da referida súcia, mesmo preso, se comunica com os seus asseclas soltos, com o objetivo de determinar a prática de homicídios; distribuição de narcóticos, dentre outros (...)" (ID 32334863). De outro lado, destaca-se que o prosseguimento da ação penal não implica, necessariamente, efetivo prejuízo ao paciente, tendo em vista que ainda se trata de mera fase de formação da culpa, despida, portanto, de qualquer juízo de censura ou reprovação quanto à suposta conduta deste, consoante inteligência do princípio da presunção da inocência, inserto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira. 2) Do prequestionamento A douta Procuradoria de Justiça prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, o art. 5º, inciso LXVIII, da CF e artigos 41 e 413, caput e § 1º, do CPP Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de

Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de preguestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1º T. Rel. Min. Francisco Falcão)" - Grifos nossos. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Diante de tudo quanto exposto, não se vislumbrando os constrangimentos ilegais apontados, voto pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04